

A UTILIZAÇÃO DE FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Weliton do Nascimento Alexandre

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S329u

Schiavon, Evellen Stefny Pereira da Silva.

A utilização de fake news como instrumento de propaganda eleitoral e suas consequências jurídicas. / Evellen Stefny Pereira da Silva Schiavon. – Ji-Paraná, 2024.
22 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Weliton do Nascimento Alexandre.

1. Direito Eleitoral. 2. Fake News. 3. Propaganda Eleitoral. 4. Desinformação. I. Alexandre, Weliton do Nascimento. II. Título.

CDU 342.8

A UTILIZAÇÃO DE FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Evellen Stefny Pereira da Silva Schiavon¹
Weliton do Nascimento Alexandre²

RESUMO: A ascensão das tecnologias de informação e comunicação, especialmente das redes sociais, transformou significativamente o cenário político, incluindo o brasileiro, exigindo novas abordagens no direito eleitoral. Este artigo analisa a evolução do sistema eleitoral brasileiro, diferenciando entre direito eleitoral e direito político, com foco na utilização de fake news como ferramenta de propaganda eleitoral. A propagação de notícias falsas durante as eleições tem um impacto significativo na manipulação da opinião pública, influenciando os resultados eleitorais. O estudo investiga as consequências jurídicas das fake news no contexto eleitoral, integrando jurisprudência e doutrina para compreender as implicações legais para candidatos e eleitores. Conclui-se que, embora a Resolução nº 23.714 do TSE represente um avanço, é necessária uma abordagem multifacetada, envolvendo poder judiciário, órgãos reguladores, plataformas de mídia social e a sociedade civil, para combater eficazmente a desinformação e preservar a integridade do processo eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral; Fake News; Propaganda Eleitoral; Desinformação;

THE USE OF FAKE NEWS AS AN INSTRUMENT OF ELECTORAL PROPAGANDA AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

ABSTRACT: The rise of information and communication technologies, especially social media, has significantly transformed the political landscape, including in Brazil, necessitating new approaches in electoral law. This article analyzes the evolution of the Brazilian electoral system, differentiating between electoral law and political law, with a focus on the use of fake news as a tool of electoral propaganda. The spread of false news during elections has a significant impact on manipulating public opinion, influencing electoral outcomes. The study investigates the legal consequences of fake news in the electoral context, integrating jurisprudence and doctrine to understand the legal implications for candidates and voters. It concludes that while TSE Resolution No. 23.714 represents progress, a multifaceted approach involving the judiciary, regulatory bodies, social media platforms, and civil society is necessary to effectively combat disinformation and preserve the integrity of the electoral process.

KEYWORDS: Electoral Law; Fake News; Electoral Propaganda; Disinformation

1. INTRODUÇÃO

A ascensão das tecnologias de informação e comunicação, especialmente das redes sociais, transformou significativamente o cenário político global e, especificamente, o brasileiro, que tem experimentado transformações notáveis. Essas mudanças trazem à tona a necessidade urgente de reavaliar e desenvolver novos

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: eve.stefny@hotmail.com

² Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil, Pós-graduando em Docência no Ensino Superior, ambos pela Faculdade FAVENI (2022), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (2021). E-mail: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br.

entendimentos no campo do direito eleitoral. Este artigo se propõe a analisar a evolução do sistema eleitoral brasileiro, distinguindo de forma clara e objetiva entre direito eleitoral e direito político, ao mesmo tempo que se debruça sobre um fenômeno contemporâneo de grande relevância: a utilização de fake news como instrumento de propaganda eleitoral.

A propagação de notícias falsas durante períodos eleitorais, tem se mostrado uma poderosa ferramenta de manipulação da opinião pública, capaz de influenciar significativamente os resultados das eleições. Diante disso, é crucial compreender as nuances entre diferentes tipos de propaganda e os mecanismos legais disponíveis para combater a desinformação. Este artigo não só ilustra as diversas formas de propaganda eleitoral, mas também busca desmistificar conceitos fundamentais do direito eleitoral.

O foco principal deste estudo é a análise das consequências jurídicas da disseminação de fake news no contexto eleitoral. Por meio de uma abordagem que integra jurisprudência e doutrina, investigam-se as implicações legais para candidatos e eleitores, destacando os desafios enfrentados pelas instituições responsáveis por assegurar a integridade e a justiça dos processos eleitorais. Ao final, espera-se fornecer uma compreensão aprofundada sobre como as fakes news impactam o cenário eleitoral e propor reflexões sobre a eficácia das atuais políticas públicas, além de possíveis caminhos para aprimorar a legislação e os mecanismos de fiscalização.

2. EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

A internet vem ganhando espaço nas campanhas eleitorais, o que trouxe à tona a necessidade de abordar a propaganda eleitoral e a utilização de fake news. Entretanto, antes disso, é fundamental compreender o funcionamento do sistema eleitoral, cuja função é realizar eleições e converter votos em mandatos políticos.

Este sistema opera através de mecanismos majoritários e proporcionais, que têm como objetivo garantir a captação efetiva, segura e imparcial da vontade popular democraticamente expressa. Isso é fundamental para assegurar que os mandatos

eletivos sejam exercidos de forma legítima, conforme dispõe o Código Eleitoral no art. 1º: "contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado." (Brasil, Lei nº 4.737 – Código Eleitoral. Brasília: Senado Federal, 1965, disponível em: <https://www.planalto.gov.br>, Acesso em: 30 de abr. 2024)

Conforme citado, o sistema eleitoral brasileiro adota os princípios majoritário e proporcional. O art. 83 estabelece que:

na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário, enquanto o art. 84 dispõe que a eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei. (Brasil, Lei nº 4.737 – Código Eleitoral. Brasília: Senado Federal, 1965, disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abr. 2024).

Vale lembrar que o livre exercício do “voto surgiu no Brasil com os primeiros grupos de colonos, logo após a chegada dos portugueses, sendo uma tradição portuguesa de eleger administradores de aldeia.” (Brasil, Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 02 mai. 2024)

Assim que os colonos portugueses chegaram às terras recém-descobertas, começaram a votar para eleger os governantes das vilas e cidades fundadas. Por exemplo, os bandeirantes de São Paulo realizavam eleições para escolher o regente-mor da guarda antes mesmo de fundar as cidades, já sob a égide da ordem pública.

A revolução de 1930 teve como um de seus princípios a moralização do sistema eleitoral. Um dos primeiros atos do governo interino foi criar uma comissão para reformar a lei eleitoral, resultando no “primeiro Código Eleitoral do Brasil em 1932, que criou o Tribunal Eleitoral.” Este tribunal foi responsável por todas as funções eleitorais, incluindo o registro, a compilação das listagens de votação, o apuramento dos votos, o reconhecimento e a declaração dos vencedores, além de controlar as eleições nos níveis federal, estadual e municipal em todo o país. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 1932, disponível: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 mai. 2024).

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas, com apoio dos meios sociais conservadores, anunciou pelo rádio uma "nova ordem" para o país. No mesmo dia, a "Polaca", como era chamada a Constituição de 1937, invocou a justiça eleitoral, abolindo os partidos políticos existentes, suspendendo eleições livres e introduzindo eleições indiretas para o presidente da república, com um mandato de seis anos. Contudo, foi somente nas eleições municipais de 1996 que a Justiça Eleitoral começou a informatizar a votação.

Conforme dados do TRE-PI, cerca de “33 milhões de eleitores usaram máquinas de votação em 1996. Nas eleições gerais de 1998, a votação por computador atingiu aproximadamente 75 milhões de eleitores.” Em 2000, todos os eleitores puderam usar urnas eletrônicas para eleger seus prefeitos e vereadores. (PIAUÍ, TRE – Tribunal Regional Eleitoral, 2023, disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br>. Acesso em: 28 fev. 2024.).

Nesta época, surge a propaganda política, definida como qualquer forma de publicidade destinada a atrair apoiadores para as ideias de um partido e garantir votos. O doutrinador José Jairo define-a como

[...] um dos canais de comunicação é a propaganda partidária. Por meio desta, o partido expõe publicamente sua história, projetos e metas, os valores que defende, seu programa e os meios para realizá-lo; é na propaganda partidária que as agremiações apresentam suas propostas para o bem-estar coletivo e desenvolvimento da sociedade. (2023, pág.110, disponível em: Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 abr. 2024.)

Os partidos políticos se comunicam com os eleitores através de mensagens para demonstrar que estão na melhor posição para conquistar o cargo eleitoral em disputa, com o objetivo de ganhar os votos dos eleitores. A propaganda eleitoral tem suas diversas formas regulamentadas pela legislação eleitoral, conforme disposto na Lei nº 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor

(BRASIL, Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 de abr. 2024)

A verificação da propaganda eleitoral pode ser realizada por qualquer cidadão ou candidato. Caso seja descoberta alguma atividade ilegal, esta deve ser comunicada ao tribunal eleitoral ou ao serviço de gestão eleitoral. O art. 245 evidencia no § 3º que compete aos órgãos da Justiça Eleitoral julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providenciar a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Os juízes eleitorais ou magistrados nomeados pelos tribunais eleitorais locais dos municípios multirregionais possuem poderes policiais para prevenir práticas irregulares ou ilegais de propaganda eleitoral. Conforme destaca o Art. 249: "O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública." (BRASIL, Lei nº 4.737 – Código Eleitoral. Brasília: Senado Federal, 1965., disponível em: 30 de abr. 2024).

O direito de resposta é uma ação que pode ser movida por um candidato, partido político ou coligação que se sinta ofendido por uma frase, palavra ou ideia falsa. Este direito decorre da convenção para a defesa de candidatos, partidos políticos ou coligações que sejam implicitamente influenciados por conceitos, imagens ou declarações difamatórias, caluniosas, ofensivas ou falsas difundidas nos meios de comunicação social (BRASIL, Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, artigo 58).

3. AS MODALIDADE DE PROPAGANDA

Antes de tudo, deve-se conceituar o que de fato é propaganda eleitoral. O doutrinador Carlos Mário da Silva Velloso, em sua obra, afirma que

Utilizando-se de metáfora usada por Terence Shimp (2002), pode-se dizer que a propaganda é um conjunto de atividades com o objetivo de transferência de valores entre um partido político ou candidato e seus eleitores (2020, pág. 6, disponível em: Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 de abr. 2024.).

Destaca-se que a propaganda é o elo entre o político/candidato e seus eleitores, cumprindo a função de canal de transmissão, daí sua importância, pois seu objetivo é apresentar as propostas do candidato.

Contudo, a propaganda política deve ser diferenciada de outras formas de publicidade, como a mercadológica de consumo, pois tem uma finalidade diferente. Seu objetivo é interferir nas decisões da organização política institucionalizada e atingir todos os aspectos sociais e classes, independentemente do nível cultural ou econômico. É estritamente regulamentada por leis distintas e é transmitida gratuitamente no rádio e na televisão. Divide-se em propaganda eleitoral, partidária e institucional.

3.1. Propaganda Eleitoral

Por propaganda eleitoral, compreende-se a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de se comunicar com a comunidade e captar votos dos eleitores visando à investidura em cargo público-eletivo. É caracterizada por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, a candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Gomes a caracteriza como:

No léxico, propaganda significa difundir, espalhar, propalar, alastrar, multiplicar por meio de reprodução, tornar comum a muitas pessoas. Tecnicamente, traduz procedimentos de comunicação em massa, pelos quais se difundem ideias, informações e crenças com vistas a obter-se a adesão dos destinatários. Busca sempre incutir certos pensamentos nas pessoas, influenciar suas opiniões ou impressões, de modo a despertar-lhes a simpatia ou a rejeição de determinadas ideias, tornando-as propensas ou inclinadas a dado sistema ideológico, político, religioso, econômico ou social. A comunicação externada objetiva criar nos destinatários imagens positivas ou negativas acerca do objeto enfocado. (2023, Pág. 403, disponível em: Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 14 abr. 2024.)

Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela preparada para influenciar a formação da consciência política e a vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.

O art. 17, § 3º, da Constituição Federal assegura aos partidos políticos acesso gratuito ao rádio e à televisão – o denominado direito de antena. No Código

Eleitoral, a propaganda eleitoral é regulada nos arts. 240 a 256. Já a Lei nº 9.504/97 dedica-lhe os arts. 36 a 57 ss., cuidando o art. 58 do direito de resposta (BRASIL, Constituição Federal de 1988, disponível em: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.).

O período de realização de propaganda eleitoral é rigidamente demarcado na legislação. Ela “somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição” (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput) até a antevéspera do pleito. A violação dessa regra implica o cometimento de ilícito eleitoral, sujeitando os agentes responsáveis pela sua criação e divulgação, bem como o beneficiário (quando demonstrado seu prévio conhecimento), à sanção pecuniária prevista no § 3º do referido art. 36. De igual modo, no âmbito da internet, dispõe o art. 57-A da referida lei: “É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

Os candidatos e os partidos têm direito à realização de propaganda eleitoral, enquanto os cidadãos têm o direito fundamental à informação. Essa relação comunicativa é importante para o exercício consciente e responsável da cidadania. Desde que exercida em harmonia com a legislação eleitoral, a propaganda não pode sofrer censura, nem ser coibida por autoridade pública, tampouco por particular. Tanto é assim que o Código Eleitoral prevê como crime a conduta de “inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado” (Lei nº 4.737, Código Eleitoral, art. 331). Também é tipificado como crime “impedir o exercício de propaganda” (Lei nº 4.737, Código Eleitoral, art. 332).

Na mesma linha, o art. 41 do Código Eleitoral reza:

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40”. A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei nº 12.034/2009. Em sua parte final, modifica a regra inscrita no art. 243, VIII, do Código Eleitoral. Esse inciso VIII proscreve a propaganda que “contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito. (BRASIL, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 30 de abr. 2024)

À consideração de que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local foi atribuída ao Município (CF, art. 30, I), entendia-se que a norma local só deveria prevalecer quando contivesse restrições a qualquer tipo de publicidade, independentemente de sua natureza, pois seria inconstitucional se limitasse a

realização de propaganda eleitoral, já que o art. 22, I, da Constituição Federal fixa a competência privativa da União para legislar sobre matéria eleitoral.

Tomando posição sobre esse assunto, o transcrito art. 41 do Código Eleitoral é cristalino ao estabelecer que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não pode ser cerceada sob alegação de violação de postura municipal. Assim, na hipótese de conflito entre normas federais eleitorais e locais, prevalece aquela.

De outro lado, candidatos e partidos políticos gozam de “autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei” (Lei nº 9.096/95, art. 3º, § 1º – com redação dada pela Lei nº 13.831/2019).

3.2. Propaganda Partidária

A propaganda partidária refere-se às campanhas de comunicação realizadas pelos partidos políticos fora dos períodos eleitorais, com o intuito de fortalecer a identidade partidária, divulgar suas ideologias, programas e valores, bem como atrair novos membros e simpatizantes. O doutrinador José Jairo Gomes defende que:

A propaganda partidária é a comunicação estabelecida entre o partido e a sociedade; nela são divulgados a ideologia abraçada pela agremiação, seus valores, projetos e programas com vistas ao bem-estar e desenvolvimento da sociedade. (2023, pág. 408, disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 14 abr. 2024.)

Ao contrário da propaganda eleitoral, que está focada em promover candidatos e garantir votos, a propaganda partidária visa principalmente fortalecer o partido político como instituição, promover sua imagem e defender suas ideias, mesmo em momentos que não estejam próximos de eleições. Assim como a propaganda eleitoral, a propaganda partidária também pode ser sujeita a regulamentações específicas, variando de acordo com a legislação de cada país.

3.3. Propaganda Política

A propaganda política abrange todas as formas de comunicação utilizadas por indivíduos, grupos, organizações ou partidos políticos para influenciar a opinião pública, moldar percepções e promover agendas políticas específicas. Ela pode ocorrer tanto durante períodos eleitorais quanto em momentos não eleitorais.

O objetivo da propaganda política é mais amplo do que apenas angariar votos ou fortalecer a identidade partidária. Ela busca moldar a opinião pública, mobilizar apoiadores, influenciar políticas públicas e promover mudanças sociais, econômicas ou culturais de acordo com as visões e interesses dos propagandistas. A propaganda política pode estar sujeita a regulamentações diversas, que variam de acordo com a legislação de cada país e com as normas estabelecidas para a liberdade de expressão e os limites éticos na comunicação política.

Ao definir esses conceitos de forma clara, é possível fornecer uma base sólida para a análise e compreensão das diferentes formas de comunicação política e sua influência nos processos eleitorais e democráticos.

4. DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal.

Segundo Maligner (2007, p. 11), o Direito Eleitoral é o ramo do Direito que permite conferir conteúdo concreto ao princípio da soberania popular ('C'est donc la branche du droit qui permet de donner un contenu concret à l'affirmation de principe suivant laquelle 'la souveraineté nationale appartient au peuple'), [que traduzindo, significa, 'É, portanto, o ramo do direito que permite dar conteúdo concreto à afirmação do princípio segundo o qual a soberania nacional pertence ao povo].

Para os professores Jean-Yves Vincent e Michel de Villiers (citados por Maligner, 2007, p. 17), trata-se do conjunto de regras que definem o poder de sufrágio e organizam o seu exercício ('par droit électoral, il faut entendre l'ensemble des règles qui définissent le pouvoir de suffrage et en aménagent l'exercice'), [que traduzindo, significa que "Lei eleitoral significa todas as regras que definem o poder de sufrágio e regulam o seu exercício] (Apud

O Direito Eleitoral abrange um conjunto de princípios, regras e instituições que visam garantir a realização de eleições livres, justas e transparentes, assegurando a participação política dos cidadãos e a representatividade democrática dos órgãos e agentes do poder público. Ele aborda questões como o direito de voto, o registro de candidaturas, o financiamento de campanhas, a propaganda política, o funcionamento dos partidos políticos, o sistema eleitoral, entre outros aspectos fundamentais para o exercício da democracia representativa.

5. DIREITO POLÍTICO

Direito Político é o ramo do Direito Público cujo objeto são os princípios e as normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal. Encontra-se, pois, compreendido no Direito Constitucional, cujo objeto consiste no estudo da constituição do Estado, na qual se encontram reguladas não só a ordem política, como também a social, a econômica e os direitos fundamentais.

Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. Conforme ensina Ferreira, direitos políticos:

são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo". São previstos na Constituição Federal, que estabelece um conjunto sistemático de normas respeitantes à atuação da soberania popular. (1989, p. 288-289)

Extraí-se do Capítulo IV, do Título II, da Constituição Federal, que os direitos políticos disciplinam as diversas manifestações da soberania popular, a qual se concretiza pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto (com valor igual para todos os votantes), pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular.

O direito político abrange uma gama ampla de temas relacionados aos direitos e deveres dos cidadãos no contexto político, incluindo o exercício da cidadania, os mecanismos de participação popular, os sistemas de representação política, a organização e funcionamento dos partidos políticos, entre outros.

O direito político é essencial para o funcionamento de um regime democrático, pois garante aos cidadãos os meios necessários para exercer sua influência e participação na tomada de decisões políticas, promovendo assim a legitimidade e a representatividade dos sistemas políticos.

6. FAKE NEWS

A disseminação de fake news, definida como a transmissão ou publicação de informações falsas motivadas por razões políticas ou fraudulentas, tornou-se uma preocupação central na esfera eleitoral, especialmente após o destaque que esse fenômeno ganhou nas eleições de 2018. O impacto das fake news durante esse período levou à adoção de medidas regulatórias e institucionais com o objetivo de mitigar a influência negativa dessas práticas sobre o processo democrático. No livro “Propaganda eleitoral”, o autor aborda uma dessas medidas.

[...] no intuito de coibir estas notícias falsas, o TSE formou para as eleições de 2018 o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, instituído pela Portaria 949, de 7 de dezembro de 2017. O objetivo principal deste Conselho é desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações. Para auxiliar nessa árdua missão, inclui-se no debate o governo e os órgãos de inteligência para abordar o tema nas eleições. Com isso, objetiva-se elaborar a sugestão de uma lei sobre o assunto. (VELLOSO, 2020, pág. 21, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 de abr. 2024)

Além disso, a legislação eleitoral brasileira, particularmente a Lei nº 9.504/97, já dispõe de mecanismos para coibir a veiculação de conteúdos eleitorais através de perfis falsos ou com identidades adulteradas. Os artigos 57-B, §§ 1º e 2º, estabelecem que não é permitido o cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear a identidade, pois essa prática frequentemente visa à divulgação de fake news para prejudicar adversários políticos. A violação dessa norma pode resultar em sanções severas, incluindo multas que variam de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou o

dobro do valor despendido, se este for superior ao limite máximo da multa (art. 57-D, § 2º).

Eleições 2022. Recursos inominados. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57–D da Lei 9.504/1997. [...] 1. O art. 57–D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo–se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. [...]”
(Ac. de 11.4.2024 no REC-Rp nº 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes.)
Acesso em 17 de mai. 2024.

Além das multas, o Poder Judiciário também adotou medidas de suspensão e bloqueio de contas em redes sociais utilizadas para disseminar fake news sobre candidatos, partidos ou o sistema eleitoral. A Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do TSE, exemplifica esse comprometimento. Ela autoriza a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias sociais que se envolvam na produção sistemática de desinformação, definida como a publicação contínua de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral.

Essa resolução também prevê a suspensão do registro de novos perfis pelos responsáveis por tais práticas e penaliza o uso de perfis contingenciais previamente registrados, com a possibilidade de configuração de crime conforme o artigo 347 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.
Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
(BRASIL, TSE - RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>. Acesso em: 17 mai. 2024)

O Código Eleitoral Brasileiro, em seu artigo 347, trata da penalização para aqueles que publicarem ou divulgarem fatos que saibam inverídicos sobre partidos ou candidatos, ou que possam influenciar o resultado da eleição. Isso reflete o compromisso das autoridades em manter a integridade do processo eleitoral, combatendo a disseminação de desinformação que possa distorcer a vontade do eleitorado e prejudicar a lisura das eleições.

Para garantir a eficácia dessas medidas, a Justiça Eleitoral conta com a colaboração de plataformas digitais e provedores de internet, que são obrigados a cumprir ordens judiciais de remoção de conteúdo e suspensão de contas. A integração entre o Poder Judiciário e as empresas de tecnologia é essencial para detectar e interromper rapidamente campanhas de desinformação, assegurando um ambiente eleitoral mais transparente e justo.

Além das penalidades financeiras e suspensões, os responsáveis por campanhas de desinformação também podem enfrentar processos criminais. Isso reforça a importância de um comportamento ético e responsável durante o período eleitoral, com o objetivo de preservar a confiança pública no processo democrático.

O esforço do Poder Judiciário em implementar essas medidas demonstra um comprometimento significativo com a integridade do processo eleitoral. As sanções impostas, como a possibilidade de duplicação do período de suspensão em caso de descumprimento das determinações, refletem a busca por mecanismos eficazes para coibir práticas que prejudiquem a transparência e justiça eleitoral.

7. RESOLUÇÃO Nº23.714/2022

A Resolução nº 23.714/2022, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), representa um marco significativo no contexto eleitoral brasileiro, trazendo inovações e aperfeiçoamentos no processo eleitoral. Esta resolução abrange diversos aspectos cruciais para a realização das eleições, desde a regulamentação de campanhas eleitorais até as normas para a prestação de contas, impactando diretamente candidatos, partidos políticos e eleitores.

Um dos pontos centrais da Resolução nº 23.714/2022 é o aprimoramento das regras relativas à propaganda eleitoral. A resolução estabelece diretrizes claras sobre o uso das redes sociais e outras plataformas digitais, reconhecendo o papel crescente dessas ferramentas na comunicação política moderna. As normas visam equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação e o abuso do poder econômico, promovendo um ambiente eleitoral mais justo e transparente.

Além disso, a resolução aborda a prestação de contas, exigindo maior rigor e transparência dos candidatos e partidos políticos. A obrigação de detalhar receitas e despesas durante a campanha eleitoral visa evitar práticas ilícitas, como o caixa dois, e assegurar que os recursos utilizados sejam de origem lícita e devidamente contabilizados. Este aspecto é fundamental para a integridade do processo eleitoral, pois permite um controle mais efetivo por parte da Justiça Eleitoral e da sociedade civil.

Outro ponto relevante da Resolução nº 23.714/2022 é a regulamentação do financiamento de campanhas. A resolução estabelece limites claros para doações e gastos de campanha, buscando evitar a influência desproporcional de grandes doadores e equilibrar as condições de disputa entre os candidatos. Essa medida é essencial para garantir que o processo eleitoral seja competitivo e democrático, impedindo que o poder econômico distorça a vontade popular.

A resolução também trata de questões relacionadas à acessibilidade e inclusão no processo eleitoral. Medidas específicas foram implementadas para assegurar que pessoas com deficiência tenham pleno acesso às urnas e possam exercer seu direito ao voto de maneira independente e segura. Essa preocupação com a inclusão reflete um compromisso com a democratização efetiva, garantindo que todos os cidadãos possam participar ativamente da escolha de seus representantes.

Ademais, a Resolução nº 23.714/2022 introduz mudanças nos procedimentos de fiscalização e auditoria das urnas eletrônicas, ampliando a transparência e a segurança do sistema de votação. A implementação de novas tecnologias e a

atualização dos protocolos de segurança são passos importantes para manter a confiança da população na integridade das eleições, especialmente em um contexto de crescente preocupação com a segurança cibernética.

Por fim, a resolução estabelece diretrizes para a atuação dos mesários e demais colaboradores eleitorais, enfatizando a importância da capacitação e do treinamento adequado desses profissionais. A qualidade do serviço prestado pelos mesários é vital para o bom andamento do processo eleitoral, e a resolução visa assegurar que eles estejam bem preparados para lidar com as diversas situações que possam surgir no dia da votação.

A Resolução nº 23.714/2022 representa um esforço abrangente para modernizar e aperfeiçoar o processo eleitoral no Brasil. Suas disposições refletem um compromisso com a transparência, a equidade e a inclusão, buscando garantir que as eleições sejam conduzidas de maneira justa e segura, e que a vontade popular seja respeitada. Esta resolução é um passo importante na contínua evolução do sistema eleitoral brasileiro, adaptando-se às novas demandas e desafios do século XXI.

Além disso, a Resolução nº 23.714 representa um passo crucial na adaptação do sistema jurídico aos desafios da era digital, sinalizando um esforço ativo para proteger o processo eleitoral da influência nociva das fake news. Esta regulamentação proíbe explicitamente, no seu art. 2º, a disseminação de notícias falsas.

É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. (BRASIL, 2022, disponível em: Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>. Acesso em: 17 mai. 2024).

Ao contar com regulamentações como essa, a sociedade pode ter maior confiança na capacidade das instituições de preservar um ambiente eleitoral onde a verdade prevaleça sobre a desinformação, garantindo assim a saúde do processo democrático. A legislação e as medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) são fundamentais para enfrentar o problema das fake news nas eleições. A aplicação rigorosa dessas normas e a conscientização sobre a importância da

veracidade das informações são essenciais para assegurar que as eleições sejam justas e transparentes, fortalecendo a confiança pública nas instituições democráticas.

Dessa forma, a Resolução nº 23.714 não apenas adapta o sistema jurídico às novas realidades da era digital, mas também reafirma o compromisso das autoridades em garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral, protegendo-o contra as ameaças da desinformação.

8. IMPACTO NAS ELEIÇÕES

A disseminação de notícias falsas, ou fake news, no contexto eleitoral, não só afeta diretamente os candidatos e o sistema eleitoral, mas tem um impacto profundo e insidioso sobre os eleitores. Estes, muitas vezes, ficam desamparados diante da avalanche de informações e desinformações, sem meios eficientes para verificar a veracidade das notícias que consomem. A ausência de ferramentas acessíveis para a checagem de fatos faz com que os eleitores tomem decisões baseadas em informações distorcidas ou completamente falsas, perpetuando essas desinformações em seus círculos sociais e influenciando negativamente a opinião pública.

Uma pesquisa realizada pelo DataSenado ilustra que uma grande parte da população busca informações principalmente nas redes sociais. Essas plataformas, embora eficazes para disseminação rápida de informações, são também um terreno fértil para a propagação de fake news. A natureza das redes sociais, com algoritmos que priorizam o engajamento em vez da veracidade, facilita a viralização de conteúdo enganoso, influenciando a percepção pública e, conseqüentemente, o comportamento eleitoral.

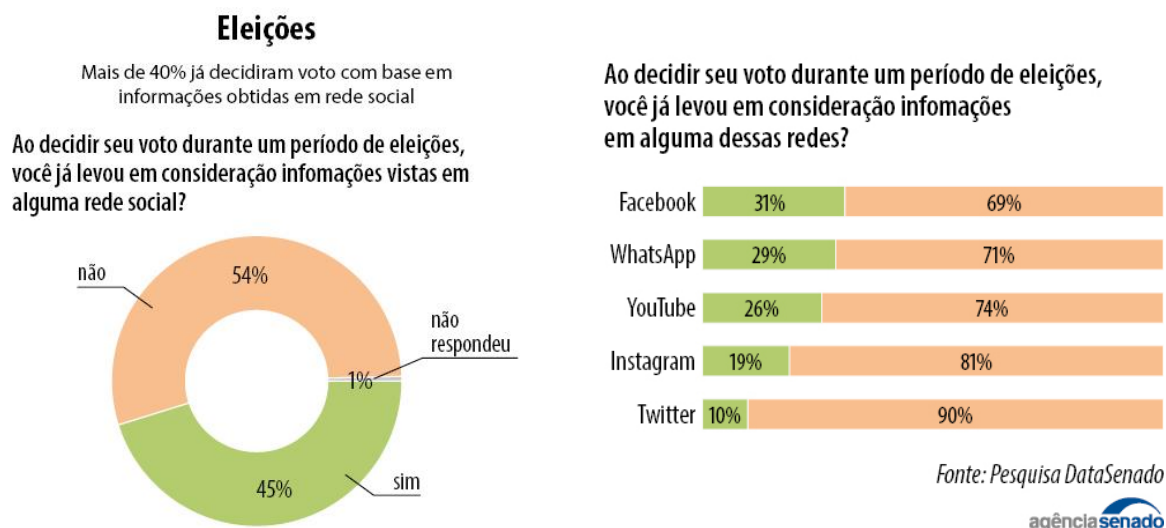


Figura 1 - “Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado.” Fonte: DataSenado³

A propagação de fake news tem o efeito de corroer a confiança nas instituições democráticas e no próprio processo eleitoral. Eleitores mal informados são mais suscetíveis a acreditar em narrativas que distorcem a realidade, levando a uma polarização exacerbada e a um ambiente de desconfiança generalizada. Esta situação é particularmente perigosa em um período eleitoral, onde a clareza e a precisão das informações são essenciais para a formação de um voto consciente e bem fundamentado.

Medidas para combater a disseminação de fake news são, portanto, vitais para proteger a integridade do processo eleitoral. É necessário implementar políticas eficazes que promovam a educação midiática entre os eleitores, incentivando o pensamento crítico e fornecendo ferramentas para a verificação de fatos. Além disso, a colaboração entre plataformas de mídia social, órgãos governamentais e entidades de verificação de fatos pode ajudar a reduzir a disseminação de informações falsas, garantindo que os eleitores tenham acesso a informações precisas e confiáveis.

³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em 17 de mai. 2024

A Resolução nº 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral, que prevê sanções para a propagação sistemática de desinformação, é um passo importante nessa direção. No entanto, a eficácia dessas medidas depende não apenas da aplicação rigorosa da legislação, mas também da conscientização pública sobre os perigos das fake news e da necessidade de uma participação ativa e informada no processo democrático.

Enquanto as fakes news afetam diretamente os candidatos e o sistema eleitoral, o impacto mais devastador é sobre os eleitores, que, sem meios adequados para verificar as informações, se tornam vulneráveis à manipulação. Fortalecer as defesas contra a desinformação é essencial para garantir a integridade do processo eleitoral e a saúde da democracia.

O legislador, preocupado com a influência de notícias falsas durante o período eleitoral, implementou em 2021, na lei 4.737/95, pena em caso de divulgação de fatos inverídicos. A inclusão deste dispositivo visa assegurar a integridade do processo eleitoral, prevenindo a disseminação de informações falsas que possam prejudicar candidatos e partidos, além de distorcer a vontade do eleitorado.

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. (BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 30 de abr. 2024)

De igual forma, a jurisprudência vem confirmando a preocupação com a divulgação de fake news e suas consequências no cenário eleitoral. A decisão a seguir exemplifica a aplicação prática dessas disposições legais:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. CANDIDATO. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. VÍDEO OCORRIDO EM OUTRO CONTEXTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo COLIGAÇÃO "BELÉM DE NOVAS IDEIAS" (13-PT / 18-REDE / 80-UP / 65- PC do B / 50-PSOL / 12-PDT), contra JOSE RICARDO DE SOUSA VIEIRA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em razão de sentença do Juízo Zonal que julgou improcedente a representação eleitoral por propagação de Fake News. 2. Após a análise dos autos, verifico que a filmagem em questão foi

feita em Palmas Tocantins, e o homem aludido como Edmilson Rodrigues, na verdade, é Rilton Farias. Tal afirmativa depreende-se de matérias publicadas na internet sobre o mesmo fato. 3. O art. 22 da Lei 23.610/2019 aduz que não é tolerada propaganda vedada, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda irregular e pelo abuso quando caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 4. As fakes news são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano. Não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma. 5. Configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais. 6. O vídeo ora vergastado possuía o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news, conforme se verifica nas provas juntadas. 7. Analisando a responsabilização do realizador direto da postagem, verifico que mesmo diante da garantia da liberdade de expressão nas redes sociais, extrapolaram-se os limites da razoabilidade, ficando claro que o agente utilizou arbitrariamente tal direito para agredir os direitos da personalidade, bem como os direitos políticos do então candidato a prefeito municipal Edmilson Rodrigues através de notícia falsa. 8. Reforma da sentença a quo para que seja aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00. 9. Recurso Conhecido e PROVIDO. (TRE-PA - RE: 060017268 BELÉM - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 83)

Esta decisão reforça a atuação dos tribunais eleitorais no combate à desinformação e ressalta a importância de um processo eleitoral justo e transparente. A aplicação de multas e outras penalidades visa dissuadir a prática de disseminação de fake news, protegendo assim a integridade do processo democrático.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da disseminação crescente de fake news e de seu impacto nefasto no processo eleitoral, torna-se imperativo adotar medidas eficazes para combater esse fenômeno. Como demonstrado neste artigo, as fakes news comprometem não apenas a integridade do sistema eleitoral, mas também a confiança dos eleitores nas instituições democráticas.

Nesse contexto, a Resolução nº 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral representa um passo significativo na direção certa, ao estabelecer sanções para a propagação sistemática de desinformação. No entanto, é fundamental reconhecer que a eficácia dessas medidas depende não apenas da aplicação rigorosa da legislação,

mas também do engajamento ativo da sociedade e da promoção de educação midiática.

Portanto, urge a necessidade de uma abordagem multifacetada para enfrentar o desafio das fake news, envolvendo não apenas a atuação do Poder Judiciário e dos órgãos reguladores, mas também a colaboração entre plataformas de mídia social, entidades de verificação de fatos e a sociedade civil como um todo. Somente por meio de um esforço conjunto e coordenado será possível preservar a integridade do processo eleitoral e fortalecer os alicerces da democracia.

Assim, conclui-se que a luta contra as fakes news é uma batalha contínua e complexa, que requer o comprometimento de todos os setores da sociedade. Ao adotarmos uma postura proativa e coletiva, poderemos mitigar os efeitos prejudiciais da desinformação e garantir que as eleições permaneçam como um reflexo genuíno da vontade popular, fundamentada em informações precisas e confiáveis.

10. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conheça a história do voto no Brasil**. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122465-conheca-a-historia-do-voto-no-brasil/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em 30 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado**. Senado Notícias, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam->

voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão no Recurso Especial Cível - Rp nº 060178825**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do Acórdão: 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Entenda as diferenças entre propaganda partidária e propaganda eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/entenda-as-diferencas-entre-propaganda-partidaria-e-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Você sabe o que são direitos políticos**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/voce-sabe-o-que-sao-direitos-politicos>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **História da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/justica-eleitoral/historia/historia-do-tse>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3310366>. Acesso em: 17 mai. 2024.

Ferreira, A. B. de H. (1989). **Novo dicionário da língua portuguesa**. Editora Nova Fronteira.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. São Paulo/SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA). **Processo: RE 060017268 BELÉM - PA**. Relator: Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos. Data de Julgamento: 22 de abril de 2021. Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 83

PIAUÍ. Tribunal Regional do Piauí. **Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil**. Disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br/institucional/memoria-e-cultura/evolucao-da-justica-eleitoral-no-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2024.

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. **Direito eleitoral - propaganda eleitoral**. São Paulo/SP: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786555593235. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593235/>. Acesso em: 14 de abr. 2024.